



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0110115-70.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM, é apelado/apelante CARLOS AMIGO ROMAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0110115-70.2009.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Carlos Amigo Román e Ricardo José de Assis Gebrim

Apelados: os mesmos

Voto nº 38.778

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANDATO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação de desídia na conduta profissional do réu que ensejou a intempestividade de recurso em demanda trabalhista – Pretensão ao recebimento de indenização por danos materiais pela perda de uma chance bem como por danos extrapatrimoniais – Sentença de parcial procedência que reconhece a existência de danos materiais, mas afasta a ocorrência de danos morais.

APELO DO AUTOR – Rejeição – DANOS MORAIS – Inocorrência – A despeito de ser inconteste que o réu se equivocou no endereçamento do recurso, ensejando sua intempestividade e a manutenção de sentença desfavorável na demanda trabalhista, é remansoso o entendimento desta Corte no sentido de que a mera falha na prestação de serviços, por si só, não tem o condão de causar dano moral – Precedentes – Ausência de demonstração de fatos concretos que denotem a ocorrência de danos extrapatrimoniais – Situação narrada que não tem o condão de extrapolar a seara do mero dissabor cotidiano – Demais teses recursais prejudicadas – Negado provimento.

APELO DO RÉU – SUPRESSIO – Inocorrência – Como salientado por esta Câmara no julgamento do recurso de apelação anteriormente interposto, a pretensão autoral nasceu a partir da preclusão da última decisão da Justiça do Trabalho que, definitivamente, reconheceu a intempestividade do recurso interposto pelo réu – Teoria da actio nata – Inexistência de comportamento contraditório por parte do autor ao manter o réu como seu patrono durante a interposição dos recursos na reclamação trabalhista visando a alteração do resultado desfavorável – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PERDA DE UMA CHANCE – Inocorrência – Para que se pudesse acolher a indenização lastreada na perda de uma chance seria imprescindível a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

demonstração não apenas da desídia profissional por parte do réu, mas também da alta probabilidade de êxito da demanda trabalhista – Laudo pericial, contudo, que não aponta uma probabilidade quase certa de vitória na reclamação trabalhista – Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I) – Sentença reformada para julgar improcedente o pedido – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais que **CARLOS AMIGO ROMÁN** que move contra **RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM**, objetivando a reforma da sentença (fls. 563/568) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, condenando as partes reciprocamente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante em que sucumbentes.

Apela o réu (fls. 571/582) sustentando a necessidade de reforma da sentença impugnada, já que se estaria diante do instituto da *supressio*, ou seja, o autor teria perdido o direito de demandar contra o réu em razão de tê-lo mantido como patrono em processos trabalhistas em que representa o autor mesmo após o evento descrito na inicial (intempestividade de recurso). Assim, aduz que o comportamento do autor é contraditório e que viola a boa-fé objetiva.

Também afirma que inexistente prova concreta da chance de reversão da sentença trabalhista desfavorável ao autor, de modo a ser inaplicável a indenização baseada na teoria da perda de uma chance.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da indenização, requer que ela seja limitada a 30% da pretensão autoral na demanda reclamatória na medida em que a intempestividade do recurso ocorreu após a improcedência da ação, ou seja, deve ser valorado que o cenário processual na esfera trabalhista era desfavorável ao autor.

Apela também o autor se insurgindo contra o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, o que afirma ser flagrante em razão da desídia profissional do réu, bem como quanto ao reconhecimento de sucumbência recíproca e ao deferimento da compensação de valores (fls. 585/595).

Apresentadas contrarrazões pelo réu (fls. 599/603), certificou-se o decurso do prazo para apresentação de resposta por parte do autor (fls. 604), e então o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida **CARLOS AMIGO ROMÁN** contra **RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM** em que o autor alega, em suma, que, em maio de 2000, contratou o réu na qualidade de advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista em face de sua antiga empregadora, a Universidade de Guarulhos.

A demanda trabalhista tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, e teve resultado desfavorável, tendo sido os pedidos autorais rejeitados pelo referido Juízo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O réu então elaborou o recurso ordinário visando a reforma da sentença, entretanto, por um lapso, endereçou o recurso não ao Juízo em que tramitava demanda, 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, mas para a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, o que ensejou o reconhecimento de intempestividade do recurso e a manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

Houve interposição de sucessivos recursos visando a alteração do resultado, entretanto, o réu não teve sucesso em desfazer o seu equívoco profissional.

Assim, o autor ajuizou a presente demanda pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais pela perda de uma chance, consistente no valor que deixou de auferir em razão da incúria profissional do réu, no valor de R\$ 14.859,45, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Inicialmente, foi proferida sentença declarando a prescrição da pretensão autoral (fls. 218/220), a qual foi anulada por esta Câmara Julgadora, sendo afastada a prescrição e determinada a produção de prova pericial para analisar a ocorrência da perda de uma chance, isto é, para se aferir os riscos de vitória da reclamação trabalhista (fls. 279/286).

Após a produção da prova pericial (fls. 491/500 e 522/527), o MM. Juízo *a quo* rejeitou a ocorrência de danos morais, mas condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 563/568).

A despeito do inconformismo manifestado pelo autor, observo que sua pretensão recursal não pode ser acolhida.

A primeira tese ventilada pelo autor é a de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ocorrência de danos morais.

Entretanto, no meu sentir, a situação descrita na inicial não supera o mero incômodo ou dissabor cotidiano.

Não se nega que o réu, concretamente, atuou com incúria na condução da reclamação trabalhista em que representava o autor. A falha na prestação de serviço é incontroversa.

Contudo, a mera falha na prestação de serviços, por si só, é insuficiente para a caracterização de danos extrapatrimoniais à parte lesada, conforme remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça:

*FRAUDE BANCÁRIA – Operação fraudulenta realizada por terceiros – Hipótese dos autos que não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira requerida – Sucessivas transferências de valores em curto período de tempo que não chamaram a atenção da ré – Dever de restituir os valores ao consumidor titular da conta – **Danos morais não caracterizados – Mera falha na prestação de serviços não enseja dano moral** – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1008604-80.2024.8.26.0554; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Alocação de recurso em fundo de investimento administrado pelo banco réu. Desvalorização das cotas e resgate de valor inferior ao aporte. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de contratação maculada por erro substancial e vício de consentimento. Sentença de procedência, para condenar o banco a indenizar a autora por danos materiais (R\$ 310.000,00) e morais (R\$ 50.000,00). Inconformismo. **DANOS MATERIAIS**. Autora que alega ter contratado por engano, por ser idosa e ter sido induzida pelo funcionário da agência. O simples fato de ser pessoa idosa não a torna incapaz de administrar seus próprios bens, não havendo notícias nos autos de que seja interditada. Caso, entretanto, em que restou evidente a falha na prestação de serviços. Ausência de observância, pelo banco, do perfil de consumo da*

correntista. Falta de transparência dos funcionários, que deixaram de prestar informações claras e ostensivas acerca do elevado risco do investimento (Art. 6º, III, do CDC), após a cliente ter procurado a agência para realizar uma alocação que garantisse sua aposentadoria. Inviabilidade de se afastar a culpa do fornecedor. Hipótese que configura culpa concorrente, e não exclusiva do consumidor. Inteligência do Art. 14, § 3º, do CDC. Prejuízo que deve ser partilhado as partes, em iguais proporções. Exegese do art. 14 do CDC e do art. 945 do Cód. Civil **DANOS MORAIS. Mera falha na prestação de serviços que não importa em malfeição aos direitos de personalidade.** Questão que se resolve no âmbito exclusivamente patrimonial. Indenização afastada. Precedentes. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1028660-18.2021.8.26.0562; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022)

FRAUDE BANCÁRIA – Perda/furto/roubo de celular – Operações fraudulentas realizadas por terceiros – Hipótese dos autos que não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira requerida – Sucessivas transferências de valores em curto período de tempo que não chamaram a atenção da ré – Dever de restituir os valores ao consumidor titular da conta – Danos morais não caracterizados – Mera falha na prestação de serviços não enseja dano moral – Ratificação da sentença – Art. 252 do RITJP – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1091921-82.2021.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

Assim, para que pudesse ser acolhida a pretensão indenizatória por danos morais, seria imprescindível que o autor demonstrasse concretamente que a falha na prestação dos serviços transcendeu o mero dissabor cotidiano.

Contudo, o autor não aponta de forma consistente em que sentido a falha na prestação de serviços deixou de gerar a natural frustração de sua expectativa para caracterizar-se em verdadeiro dano aos seus direitos de personalidade.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

As demais teses recursais apresentada pelo autor, isto é, sua insurgência quanto ao reconhecimento de sucumbência recíproca e quanto à autorização da compensação de valores deferida na sentença, perdem seu objeto em razão do provimento ao recurso do réu, o que passo a fundamentar.

Inicialmente, afasto a tese de *supressio*.

O réu alega que o autor perdeu o direito de ajuizar a presente demanda em razão de tê-lo mantido como seu procurador nos autos da reclamação trabalhista, por longo período, mesmo após ciente de sua falha no protocolo do recurso, e que o ajuizamento desta ação indenizatória viola o dever de boa-fé.

Como se sabe, a *supressio* é instituto jurídico que se refere à perda de um direito ou prerrogativa da parte por não o ter exercido durante um longo período.

Contudo, tal instituto não tem cabimento no presente caso na medida em que, como reconhecido por esta Câmara no acórdão de 279/286, a pretensão autoral não nasceu com o protocolo equivocado do recurso ordinário por parte do réu, mas a partir do “*esgotamento das instâncias recursais trabalhistas, ou seja, quando findas as tentativas de reverter o prejuízo causado*” pois até então havia a “*possibilidade de o TST alterar a decisão de inadmissibilidade do recurso*”.

Assim, deve-se aplicar a teoria da *actio nata*,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

segundo a qual, a pretensão autoral nasce a partir da ciência inequívoca do evento danoso o qual, como já definitivamente reconheceu, ocorreu com o trânsito em julgado do último acórdão desfavorável na Justiça do Trabalho.

Entretanto, tão logo o resultado desfavorável na reclamação trabalhista tornou-se definitivo o autor exerceu o seu direito de ação, inexistindo qualquer violação à boa-fé objetiva.

Isso posto, a despeito do entendimento adotado em Primeiro Grau a respeito da ocorrência de danos materiais, entendo que a sentença deve ser reformada para se decretar a improcedência dos pedidos autorais.

Isso porque, tratando-se de indenização por danos materiais lastreada na teoria de uma chance, seria imprescindível que o autor tivesse comprovado uma alta probabilidade de provimento de seu recurso ordinário não conhecido.

Nesse sentido, para o reconhecimento da perda de uma chance, deve estar diante da supressão ilícita de oportunidade de obtenção de situação futura benéfica, que pode ser de um ganho obtido ou de um dano evitado.

Entretanto, como reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade de obtenção de situação futura benéfica indevidamente suprimida deve ser qualificada como muito provável ou quase certa.

Nesse cenário, invoco as palavras da Ministra NANCY ANDRIGHI, no sentido de ser necessário que *“o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o improvável do quase certo, bem como a probabilidade de perda da chance do lucro, para atribuir a tais fatos as consequências*

adequadas” (REsp n. 1.190.180/RS, DJe de 22/11/2010.)

No referido acórdão o Colendo STJ aduz que a responsabilização somente tem cabimento quando chances suprimidas devem sejam muito prováveis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance – desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética – é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da “perda de uma chance” devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.

Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade – que se supõe real – que a parte teria de se sagrar vitoriosa.

3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da “perda de uma chance”, condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Resp n. 1.190.180/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, Dje de 22/11/2010.)

Isso posto, observo que a prova constante dos autos não demonstra que a chance de reversão da improcedência da reclamação trabalhista era altamente provável.

Ao contrário, o laudo pericial de fls. 491/500, complementado às fls. 522/527, é bastante inconclusivo a respeito dos riscos de vitória da reclamação trabalhista.

Veja-se, nesse sentido, que o perito declara que “o eventual êxito na Reclamação trabalhista dependeria da comprovação de que o reclamante exercia função de maneira não eventual e com subordinação” (fls. 499).

Ou seja, o perito, em vez de demonstrar a alta probabilidade de êxito da demanda trabalhista, limita-se a conjecturar que hipoteticamente seria possível a reversão da improcedência.

Assim, a solução presente demanda exige aferição do ônus probatório.

Nesse cenário, pleiteando indenização por danos materiais pela suposta perda de uma chance, era ônus do autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Contudo, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a suscitar a falha na prestação de serviços, sem comprovar, com alto grau de probabilidade, que o seu recurso seria provido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Nesse cenário, impõe-se o afastamento da pretensão indenizatória, conforme precedentes desta Corte de Justiça em casos correlatos:

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais e reconventionais. Irresignação do autor, insistindo na tese da "perda de uma chance" e incidência de danos morais indenizáveis, diante da não interposição de recurso e contrarrazões pelo antigo patrono em demanda trabalhista, bem como na indução para ter aceitado acordo que lhe foi desfavorável. Revelia do antigo mandatário. Efeito da revelia do réu que acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Vale consignar que a revelia não dispensa que o autor instrua a inicial com os documentos essenciais a sustentar o direito pleiteado. Autor que não trouxe indícios mínimos que corroborem com suas alegações, tais como forma e extensão da contratação do antigo patrono. Teoria da "perda de uma chance". Inaplicabilidade. Pedidos deduzidos na Justiça do Trabalho que foram julgados parcialmente procedentes, sobrevindo posterior acórdão que confirmou a sentença, mantendo procedência parcial apenas com relação à indenização por adicional de horas extras. Ausência de qualquer comprovação de que a decisão seria modificada em caso de conhecimento do recurso interposto intempestivamente, bem como de que o então reclamante foi induzido a aceitar o acordo proposto perante a Justiça do Trabalho. Dano moral. Inocorrência. Dano moral somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos, inocorrente no caso dos autos. Honorários majorados. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025410-92.2022.8.26.0577; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Apelação. Mandato. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Alegação de negligência e desídia, por parte da ré, na condução da causa. Ausência de apresentação de contestação à reconvenção. Interposição de apelação intempestiva. Falha na prestação do serviço advocatício configurada. Entretanto, desídia, por si só, não enseja automaticamente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

reconhecer danos materiais. A indenização por perda de uma chance deve ser corroborada por provas da probabilidade de sucesso com a atitude proba. No caso, restou demonstrado que as chances de êxito da autora, no que tange à matéria objeto da presente demanda, eram remotíssimas. Inexistência de probabilidade séria e real de obtenção de resultado minimamente favorável. Danos materiais afastados. Danos morais não evidenciados na espécie. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005776-54.2023.8.26.0358; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – MANDATO – RECURSO INTEMPESTIVO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS – PERDA DE UMA CHANCE AFASTADA - Desídia e imperícia dos Nobres Patronos, que não tomaram as providências técnicas e jurídicas cabíveis, como a interposição de recurso tempestivo; - Clara falha na prestação do serviço contratado e no dever de informação (art. 422, do Código Civil); - Falta profissional, contudo, que permite a responsabilidade dos requeridos pelo dano moral experimentado – quantia arbitrada em R\$30.000,00; - A perda de uma chance constitui espécie de dano material, consubstanciada no prejuízo decorrente da frustração de um direito não exercido pelo ilícito (art. 402, do Código Civil); necessita de séria chance – o que não foi observado nos autos. RECURSOS IMPROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1010495-73.2023.8.26.0554; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Assim, de rigor a reforma da sentença para se julgar improcedentes os pedidos autorais.

Consequentemente, o autor, parte sucumbente, arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida em Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo réu para julgar improcedentes os pedidos autorais, com a consequente condenação exclusiva do autor nos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

HUGO CREPALDI
Relator